



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0442	04/03/2024	B

DESPACHO  
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO

*Clayton Divino Boch*  
Clayton Divino Boch  
Vereador

GUILHERME GOMES  
Presidente

**INDICAÇÃO N° 08 /2024.**

**EXMO. SR. PRESIDENTE,**

EMENTA

Indica ao Poder Executivo projeto de lei dispondo sobre a instituição de programa de incentivo e desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado "IPTU Verde" no município de Mococa. (Anteprojeto anexo)

**INDICO** à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, encaminhe a esta Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre a instituição de programa de incentivo e desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado "IPTU Verde" no município de Mococa.

O projeto justifica-se na necessidade de implementar medidas que visem à preservação e proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que promove a conscientização e a participação dos cidadãos na busca por práticas sustentáveis.

Inicialmente, é importante ressaltar que a preocupação com a sustentabilidade ambiental é um tema de relevância global, e os municípios desempenham um papel fundamental na implementação de políticas e incentivos que promovam a conservação dos recursos naturais e a redução dos impactos ambientais.

Nesse contexto, o Programa IPTU Verde tem como objetivo incentivar a adoção de medidas sustentáveis em imóveis residenciais e não residenciais no município de Mococa, por meio da concessão de descontos no IPTU para aqueles que comprovadamente incorporarem tais medidas. Essas medidas incluem a instalação de sistemas de captação e reuso de água, utilização de energia solar e eólica, construção com materiais sustentáveis, implantação de telhados verdes, manutenção de áreas permeáveis e outras ações que contribuam para a redução do consumo de recursos naturais, minimização de impactos ambientais e melhoria da qualidade de vida urbana.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

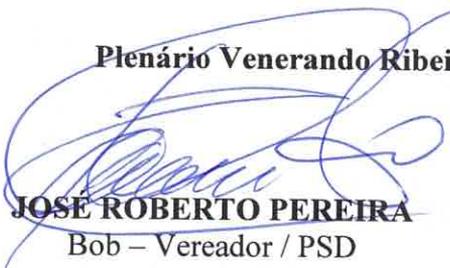
Ao incentivar a adoção dessas práticas sustentáveis, o programa busca não apenas promover a proteção do meio ambiente, mas também melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, tornar mais eficiente o desempenho urbanístico, reduzir as demandas por recursos hídricos, energéticos e alimentares, ampliar a inclusão social e econômica, além de promover o êxito tributário com a participação cidadã.

É importante destacar que a concessão dos descontos no IPTU está condicionada à comprovação da implementação das medidas sustentáveis e ao cumprimento das obrigações tributárias, garantindo a efetividade do programa e o cumprimento das normas legais.

Portanto, o Programa IPTU Verde representa uma iniciativa relevante para o município de Mococa, pois além de incentivar a adoção de práticas sustentáveis, contribui para o desenvolvimento de uma cidade mais resiliente e ambientalmente responsável, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes, ao mesmo tempo em que estimula o engajamento da população na construção de um futuro mais sustentável.

Ante o exposto, apresento esse anteprojeto de lei, certo de que o Poder Executivo local acolherá a matéria.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de março de 2024.**

  
**JOSE ROBERTO PEREIRA**  
Bob – Vereador / PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2024.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU, DENOMINADO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FAÇO SABER** que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024, aprovou o Projeto de Lei n° \_\_\_\_/2024 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **Capítulo I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Mococa o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Mococa, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

**Art. 2º** - O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I** - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II** - Minimizar os impactos ao meio natural;
- III** - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV** - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V** - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI** - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

**Parágrafo único** - A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

## Capítulo II DOS REQUISITOS

**Art. 3º** - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V - Construção com materiais sustentáveis;
- VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII - Construção de calçadas ecológicas;
- IX - Adoção de área verde pública;
- X - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

**Parágrafo único** - Os benefícios podem ser acumulativos.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei considera-se:

**I** - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

**II** - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

**III** - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

**IV** - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

**V** - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

**VI** - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

**VII** - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

**VIII** - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

**IX** - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

**X** - Sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

**XI** - Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

**Art. 5º** - A percentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções para as medidas descritas no art. 4º:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

- I - 3% para as medidas descritas no inciso I;
- II - 3% para a medida descrita no inciso II;
- III - 4% para a medida descrita no inciso III;
- IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;
- V - 5% para a medida descrita no inciso V;
- VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;
- VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;
- VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;
- IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;
- X - 4% para a medida descrita no inciso X;
- XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

**Art. 6º** - Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

**Parágrafo único** - O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

**Art. 7º** - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

**Art. 8º** - A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I - Requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;
- III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;
- IV - Parecer técnico competente; e
- V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

**Parágrafo único** - Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

## Capítulo III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

---

**Art. 9º** - O benefício será extinto quando:

- I** - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II** - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III** - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV** - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V** - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

**Parágrafo único** - Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

**Art. 10** - O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

**Art. 11** - A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 13** - O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias.

Mococa, 4 de março de 2024.

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA**  
Bob - Vereador/PSD